



PUBLICADO

Em: ____/____/____

Responsável

DECRETO 440 DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de combate ao Coronavírus (SARS-Cov-2) e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei e no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do Coronavírus cuja pandemia foi declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual 23.636, de 17 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus, causador da Covid-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona";

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no intuito de prevenir a disseminação do novo Coronavírus, e de minimizar os efeitos econômicos por ela causados, sem desatender as recomendações dos órgãos competentes de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a identificação da variante "Ômicron", conforme testes que confirmaram a circulação da variante nos municípios da região, demandando a adoção de medidas emergenciais a fim de conter a sua disseminação e mitigar o risco de surtos e recrudescimento da pandemia, com maior risco de hospitalização de pacientes e colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a supracitada variante do vírus SARS-COV-2, que causa a Covid-19, foi relatada inicialmente pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 24 de novembro de 2021, B.1.1.529, sendo, posteriormente, denominada "Ômicron";

CONSIDERANDO que a citada variante foi classificada pela OMS como "Variante de Preocupação", pois ainda não existem estudos conclusivos quanto à severidade da infecção ou sobre a facilidade de transmissão desse vírus, indicando os estudos iniciais tratar-se de variante com maior taxa de transmissibilidade;

CONSIDERANDO as informações reportadas pela OMS, no sentido de que há evidências consistentes de que a variante "Ômicron" do Coronavírus está se espalhando significativamente mais rápido do que a variante Delta e, inclusive, causando infecções em pessoas já vacinadas ou que se recuperaram da Covid-19;



CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública já decretada e em vigência neste Município, devidamente reconhecida pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a evolução do cenário epidemiológico da pandemia do novo Coronavírus, especificamente o alastramento da denominada variante "Ômicron" demandando o reforço e revigoramento das medidas extraordinárias de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, evitando-se a disseminação da doença, e a necessidade de permanente atenção das autoridades sanitárias quanto ao cenário e ante ao risco de alastramento da citada doença infecciosa viral, com a possibilidade de deterioração da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Município de Corrego do Bom Jesus, assim como os demais entes federados, possui autonomia plena para adoção das medidas relacionadas à pandemia do Novo Coronavírus, conforme garantido por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF;

DECRETA:

Art. 1º De forma **EXCEPCIONAL**, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus e, especialmente, com o intuito de conter o avanço da variante "Ômicron", **FICAM SUSPENSAS**, por prazo indeterminado, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, todas as atividades que impliquem em circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial eventos e reuniões de qualquer natureza, ainda que previamente autorizados, de caráter público ou privado, que envolvam aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, incluindo celebrações coletivas de shows, salões de festas, casas de festas e afins;

§ 1º Eventos religiosos, missas, cultos e encontros de cunho religioso somente poderão ocorrer com ocupação máxima de **50% (cinquenta por cento)** da capacidade dos templos, observando-se todas as normas e protocolos sanitários, especialmente o uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre os participantes e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos;

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificação das ações de limpeza;

II - Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários, especialmente álcool em gel 70%, que deverá ser disposto em área acessível a todos os usuários;

III - Manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

V - Implementação de medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) Adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar e etiqueta respiratória;

b) Manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 3º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja autorizado, que optem por funcionar ou não, a exclusivo critério do responsável legal, especialmente na hipótese em que este constatar que não possua condições de atender as normas e condições excepcionais previstas neste Decreto.



Art. 2º Os restaurantes, durante o período de funcionamento, deverão adotar todas as medidas necessárias para controlar o fluxo de clientes, limitando o número de pessoas em suas áreas internas, observando-se sempre o distanciamento mínimo entre os clientes de 2,0m (dois metros), além de todas as adequações físicas necessárias, inclusive o afastamento das mesas entre si, sempre buscando o distanciamento entre os usuários, utilização obrigatória de máscara facial de proteção por todos os funcionários e clientes.

§ 1º Os restaurantes, especialmente os que trabalham com a modalidade "self-service", deverão disponibilizar, em local acessível a todos os clientes e funcionários, álcool em gel 70%, inclusive nas áreas de alocação de pratos, luvas, talheres e utensílios utilizados para refeições, observando, ainda, as seguintes condições:

I - Intensificação das ações de limpeza, em todas as áreas do restaurante;

II - Manutenção de distanciamento entre os clientes e controle para evitar aglomeração de pessoas;

III - Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia de Covid-19;

IV - Implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

§ 2º Fica determinado que os restaurantes, após a saída de cada cliente dos estabelecimentos, realizem a completa higienização de todos os objetos, utensílios e móveis, especialmente as mesas, antes da utilização por outro cliente, garantindo-se a assepsia do local.

§ 3º Os restaurantes deverão estimular e privilegiar o serviço de entrega residencial (delivery).

Art. 3º Quanto aos estabelecimentos relacionados ao setor hoteleiro, fica determinada a orientação e conscientização dos usuários, bem como a possibilidade de suspensão de reservas nesse período, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Para contenção da transmissibilidade da Covid-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residem no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticas, devendo permanecer em isolamento por período de 05 (cinco) a 10 (dez) dias, ou prazo superior se necessário, a depender da cobertura vacinal e condição clínica, conforme determinado pelo profissional de saúde ou autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. O descumprimento ao comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, sujeitará o paciente infrator às respectivas penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, por meio do Setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, autorizado a lançar mão de todos os instrumentos para combate à pandemia Covid-19 e a disseminação e alastramento da variante "Ômicron".

Parágrafo único. A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.



Art. 6º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, bem como a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa e demais medidas administrativas, nos termos do artigo 3º e seguintes do Decreto 397 de 15 de setembro de 2021.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Administração municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 10 de janeiro de 2022.

Eliana de Fátima Alves e Silva

- Prefeita Municipal -